

**AS CONTRIBUIÇÕES DOS
SERVIDORES DOS
REGIMES PRÓPRIOS DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS) DE ESTADOS E
MUNICÍPIOS APÓS A
EMENDA
CONSTITUCIONAL
Nº103/2019**

Abril de 2020

As contribuições dos servidores dos RPPS de Estados e Municípios após a Emenda Constitucional nº 103/2019

Luciano Fazio*

Introdução

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (EC 103), conhecida como Reforma da Previdência do governo Bolsonaro, altera as contribuições dos servidores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de Estados, Distrito Federal e Municípios (que neste estudo serão chamados de RPPS locais), entre outros reflexos¹.

Uma primeira alteração diz respeito às alíquotas de contribuição ordinária que incidem sobre a remuneração dos servidores vinculados ao RPPS local. Se as alíquotas contributivas vigentes forem menores do que a EC 103 dispõe para o Regime Geral Previdência Social (RGPS) ou para o RPPS da União, o ente federativo local deve obrigatoriamente adequá-las por meio de legislação própria, no prazo até 31 de julho de 2020.

Se o RPPS local for deficitário, o ente federativo pode efetuar uma segunda alteração: a ampliação da base de incidência da contribuição dos aposentados e pensionistas, que passaria a ser a parcela de provento previdenciário que exceder o salário mínimo.

* Especialista em previdência pela Fundação Getúlio Vargas. Autor do livro “O que é Previdência Social”, Loyola, 2016.
E-mail: fazio.consult@gmail.com

¹ Ver também a Nota Técnica do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE “Os regimes próprios de previdência social de estados e municípios após a reforma de 2019”, disponível em <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTecEspecialNov2019.html>. Acesso em 10/12/2019.

A adequação das alíquotas contributivas do RPPS local, mesmo quando obrigatória, pode ser realizada de diferentes maneiras. Já a segunda alteração é facultativa. Por isso, as entidades sindicais representativas dos servidores públicos de cargo efetivo têm a possibilidade de negociá-las com os poderes Executivo e Legislativo do ente federativo.

Além desta introdução e de uma conclusão, este estudo se compõe de três seções. A primeira apresenta as alterações legislativas inerentes às contribuições ordinárias. A segunda trata das possíveis mudanças das regras contributivas em RPPS que apresentar déficit. A terceira seção orienta as entidades sindicais dos servidores públicos para a negociação em defesa dos representados, por ocasião da elaboração da nova legislação sobre a contribuição previdenciária do RPPS local.

Seção I - As novas regras de contribuição ordinária

O custeio do Regime Próprio de Previdência Social prevê obrigatoriamente a **contribuição ordinária** do servidor (e do aposentado e do pensionista, inclusive), bem como do órgão empregador, cujos valores são estabelecidos na legislação.

A EC 103 altera as contribuições ordinárias dos segurados do RPPS da União, adotando como patamar de referência a alíquota de 14,0%, mas não de forma linear.

De fato, a EC 103 introduz uma nova sistemática de incidência das alíquotas sobre a remuneração do segurado, denominada “alíquotas progressivas”. Ou seja, as alíquotas passam a incidir sobre a remuneração do servidor, de acordo com a mesma sistemática das alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), por meio de percentuais diferentes para as diferentes faixas de valor da remuneração do servidor (ver a Tabela 1).

Tabela 1 - As alíquotas progressivas do servidor no RPPS da União para 2020

Faixas	Intervalo de valor - R\$	Alíquota %
Faixa 1	Até 1.045,00	7,5%
Faixa 2	De 1.045,01 a 2.089,60	9,0%
Faixa 3	De 2.089,61 a 3.134,40	12,0%
Faixa 4	De 3.134,41 a 6.101,06	14,0%
Faixa 5	De 6.101,07 a 10.448,00	14,5%
Faixa 6	De 10.448,01 a 20.896,00	16,5%
Faixa 7	De 20.896,01 a 40.747,20	19,0%
Faixa 8	Acima de 40.747,20	22,0%

Fonte: Art. 11 da EC 103 e a Portaria nº 2.963 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 03/02/2020.

A EC 103 dispõe, também, sobre as alíquotas progressivas para o segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como ilustrado na Tabela 2.

Tabela 2 – As alíquotas progressivas do empregado segurado do RGPS para 2020

Faixas	Intervalo de valor - R\$	Alíquota %
Faixa 1	Até 1.045,00	7,5%
Faixa 2	De 1.045,01 a 2.089,60	9,0%
Faixa 3	De 2.089,61 a 3.134,40	12,0%
Faixa 4	De 3.134,41 a 6.101,06	14,0%

Fonte: Art. 28 da EC 103, com o reajuste de 4,48% (índice aplicado em jan/2020).

Observe-se que a EC 103 detalha, na própria Constituição Federal, as alíquotas da contribuição ordinária dos segurados do RPPS da União e do RGPS, tornando sua futura alteração mais difícil, mas não estabelece os percentuais da contribuição patronal e também não especifica quanto o empregador deverá contribuir para cada real de contribuição do segurado (relação contributiva). Isso, sem dúvida, facilita eventuais futuras desonerações do compromisso patronal com o custeio da Previdência Social dos servidores e dos segurados em geral.

O Art. 36 da EC 103 fixa o dia 1º de março de 2020 para a entrada em vigor das novas contribuições do RPPS da União e do RGPS.

Já o Art. 9º da EC 103 trata expressamente das alíquotas da contribuição ordinária dos RPPS locais:

Art. 9º *Até que entre em vigor lei complementar que discipline o parágrafo 22 do artigo 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, e o disposto neste artigo.*

(...)

§ 4º *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.* (grifo nosso)

O RPPS do Estado e/ou Município é regido por lei do ente federativo instituidor. Eis que a adequação das contribuições, exigida no artigo 9º da EC 103, deve ser referendada por lei estadual ou municipal, conforme o caso. Tal lei deve ser de iniciativa do Poder Executivo. Confira-se:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente. (grifo nosso)

A Portaria nº 1.348 de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, regulamenta o Artigo 9º da EC 103. Em particular, determina que os Estados e os Municípios comprovem a vigência da adequação do valor das contribuições ordinárias às disposições da Constituição Federal até o dia 31 de julho de 2020 (ver o inciso I do art. 1º da Portaria).

Há dois entendimentos acerca do início da vigência das novas alíquotas contributivas do RPPS:

I – A vigência ocorrerá somente 90 dias após a publicação da lei local que as adequar (ou seja, tal lei deveria ser aprovada e publicada até 30 de abril de 2020).

II - A vigência da lei se dará na data de sua promulgação e não após noventa dias, permitindo que a lei seja publicada até 30 de julho de 2020².

Para o RPPS local com déficit, o Inciso II do Art. 2º da Portaria define expressamente duas opções de alteração de alíquotas de contribuição ordinária, a saber:

1ª opção: A adoção de alíquota uniforme para todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas, de 14%, no mínimo.

Observe-se, contudo, que a utilização de alíquota única de 14% não está disposta na Constituição Federal para o RPPS da União, seja de forma expressa, seja de forma implícita. E, tampouco, está disposta para o RGPS.

² Essa interpretação se justifica pelo fato de que a lei do ente federativo local está apenas realizando uma adequação à disposição da Constituição Federal que, por sua vez, respeitou tanto o princípio da anterioridade (cobrança apenas no ano seguinte) quanto o princípio da 'noventena' (efetivação da cobrança apenas após noventa dias). Observe-se, ainda, a diferença de regras entre os incisos I e II do art. 36 da EC 103. Se a lei do ente federativo instituidor do RPPS local tivesse efeito somente 90 dias depois de sua publicação, a EC 103 teria dado ao inciso II redação semelhante à do inciso I.

A Portaria, ao indicar essa 1ª opção, passa a legislar para os entes federativos, extrapolando seu objetivo declarado de “*dispor sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019*”. Sendo que a Carta Magna não estabelece a alíquota única de 14% para o RPPS federal ou o RGPS, a Portaria não poderia ter apresentado tal opção como a primeira forma de o RPPS local adequar suas alíquotas contributivas, conforme exigido pelo § 4º do art. 9º da EC 103.

2ª opção: A adoção de alíquotas progressivas, não inferiores às previstas para o servidor vinculado ao RPPS da União (ver Tabela 1) ³.

Para o RPPS local não deficitário, o Inciso I do Art. 2º da Portaria repete o disposto no § 4º do Art. 9º da EC 103, vedando a possibilidade de as alíquotas de contribuição ordinária dos servidores vinculados ao RPPS local serem inferiores às dos segurados do RGPS (ver Tabela 2).

Seção II - Novas regras contributivas para o RPPS deficitário

Além do disposto no Artigo 9º, a EC 103 faculta a ampliação da base de incidência da contribuição ordinária do aposentado e do pensionista do RPPS deficitário (ver a nova redação do Art. 149 da Constituição Federal).

A contribuição previdenciária sobre o benefício concedido foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003 (EC 41) e, na prática, reduz o valor do benefício líquido, contornando a vedação legal de reduzir o provento previdenciário, direito adquirido de quem o recebe⁴.

Hoje, as alíquotas de contribuição ordinária incidem sobre a parte do provento superior ao teto do RGPS (R\$ 6.101,06, em 2020). A EC 103 permite que sejam aplicadas sobre a parcela do benefício previdenciário que exceder o salário mínimo (R\$ 1.045, em 2020), desde que assim disposto em lei de iniciativa do Poder Executivo do ente federativo. Confira-se o Parágrafo 1º-A do Art. 149 da Constituição Federal:

Art. 149.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores

³ A Portaria nº 1.348/19 explicita que o RPPS local pode adotar que as alíquotas progressivas do servidor do RPPS da União (ver o art. 11 da EC 103), “*no mínimo*”. Ou seja, entre outras possibilidades, tem a opção de fixar alíquotas progressivas de maior valor das do RGPS ou do RPPS da União.

⁴ A lei impede expressamente que o benefício concedido seja reduzido. Além da irredutibilidade do provento previdenciário, o Inciso II do *caput* do Art. 195 da Constituição Federal veda a incidência de contribuição sobre aposentadorias e pensões concedidas pelo RGPS. Não há, contudo, tal vedação para os RPPS.

ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (grifo nosso)

Considerados os proventos médios pagos pelos RPPS para os aposentados e pensionistas (ver a Tabela 3), a eventual ampliação da base contributiva terá um impacto muito significativo e bem maior do que o da alteração das alíquotas da contribuição ordinária dos servidores.

Tabela 3 – Remuneração média dos segurados dos RPPS em 2017 (em R\$)

Ente	Ativos	Aposentados	Pensionistas
Estados e DF	4.936,80	5.079,61	4.309,38
Capitais	3.519,99	4.014,16	2.432,04
Demais Municípios	2.261,41	2.147,79	1.464,96

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2017 - CADPREV/SPREV

Em 2017, o teto de benefícios do RGPS era de R\$ 5.531,31. Ou seja, com base na Tabela 3, conclui-se que:

- (a) Somente a minoria dos aposentados e pensionistas dos RPPS locais tinha proventos previdenciários superiores a tal teto. Ou seja, poucos contribuía para o seu RPPS;
- (b) Se a nova base da contribuição ordinária tivesse sido adotada em 2017, quando o salário mínimo era de R\$ 937, a maioria dos aposentados e pensionistas dos RPPS locais teria contribuído, principalmente nos Estados e nas capitais.

Desde então, o salário mínimo e o teto do RGPS foram corrigidos pela inflação e os benefícios dos aposentados e pensionistas, em geral, por índice não superior à variação da inflação. Ou seja, na

maioria dos casos, também hoje a ampliação da base contributiva transformaria a grande maioria dos aposentados e pensionistas em contribuintes de seu RPPS.

Formulados com base na hipótese de adoção de alíquota contributiva linear de 14%, dois exemplos fornecem uma ideia do impacto da nova base contributiva para os aposentados que hoje não contribuem para seu RPPS:

- (1) Para o servidor inativo que ganha dois salários mínimos (hoje, R\$ 2.090), a contribuição seria de 7% do provento líquido mensal.
- (2) Para quem recebe três salários mínimos (R\$ 3.135), a contribuição seria de 9,33%.

O impacto é expressivo também para o inativo que já contribui para o RPPS, conforme mostrado no Exemplo 1 a seguir.

Exemplo 1: O servidor inativo que recebe uma aposentadoria de R\$ 7.000 ao mês. Hoje, a alíquota de 14% sobre a parcela dos proventos que supera o teto do RGPS implica numa contribuição de R\$ 125,85/mês. Passando a contribuir sobre a parcela superior ao salário mínimo, a contribuição será de R\$ 833,70/mês (14% de R\$ 5.955), com um aumento de 562%.

A legalidade do § 1º-A do Art. 149 da Constituição Federal (e de eventual lei específica do RPPS local), contudo, poderá ser questionada judicialmente, por ferir o princípio de isonomia entre o RGPS e o RPPS⁵.

Cabe, inclusive, lembrar do precedente do julgamento de inconstitucionalidade por parte do Superior Tribunal Federal (STF), provocado por questionamentos acerca da Emenda Constitucional nº 41/2003 (EC 41) que, na versão aprovada pelo Congresso Nacional, dispunha que as alíquotas contributivas dos RPPS incidiriam sobre o provento integral do aposentado e do pensionista⁶.

Em suma, existe uma grande possibilidade de que uma eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade seja acolhida pelo STF, como já ocorrido.

⁵ A isonomia é um princípio constitucional previsto no Art. 5º da Constituição Federal, que determina: *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*.

⁶ Esse julgamento ocorreu em consequência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN), que pleitearam a impossibilidade da cobrança, alegando a quebra de isonomia entre o RGPS (onde tais contribuições são vedadas pelo texto constitucional) e os RPPS (onde eram autorizadas). O STF acolheu parcialmente o pleito das ADIN, autorizando apenas as contribuições sobre a parcela do provento previdenciário superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Já a **contribuição extraordinária dos servidores do RPPS** é aquela que se soma à contribuição ordinária e que tem a finalidade específica de sanar as insuficiências financeiras do RPPS. Ou seja, é a que visa zerar a diferença entre o total das contribuições ordinárias (tanto as dos servidores, quanto as patronais) e o total das despesas com o pagamento de benefícios previdenciários⁷.

A contribuição extraordinária dos segurados do RPPS da União é uma novidade da EC 103, que tornará os servidores públicos de cargo efetivo corresponsáveis pela amortização do déficit. Até hoje, o ônus de tal aporte adicional tem sido total e exclusivamente do Tesouro do ente federativo⁸.

No entanto, tal novidade não alcançará os servidores dos RPPS locais. De fato, o novo Parágrafo 1º-B do Art. 149 da Constituição Federal é explícito ao dispor que a faculdade de estabelecer a contribuição extraordinária dos servidores vinculados ao RPPS se dá apenas “no âmbito da União”⁹.

Seção III – Orientações para a negociação

A grande pergunta dos servidores é: ***“O que é melhor: uma alíquota contributiva única de 14,0% para os servidores ou as alíquotas progressivas mínimas?”***.

As aposentadorias e pensões dos RPPS são desenhadas na modalidade de ‘benefício definido’¹⁰, e não dependem das contribuições realizadas pelo servidor e pelo respectivo órgão empregador durante a fase laboral do segurado. Por isso, a melhor opção para o servidor é aquela que implica uma contribuição menor. Já o ente federativo, em geral, prefere a opção que mais aumenta a arrecadação previdenciária.

O cálculo da **alíquota efetiva** ajuda a avaliar a contribuição resultante da aplicação de alíquotas progressivas. Trata-se da alíquota que informa quanto efetivamente o servidor paga para o RPPS sobre a sua remuneração. Um exemplo ajuda a compreender a alíquota efetiva.

⁷ A legislação nacional vigente adota como definição de resultado do RPPS a diferença entre as receitas contributivas e as despesas com pagamento de benefícios. Quando tal diferença for negativa, há déficit, quando for positiva há superávit.

⁸ As contribuições extraordinárias caracterizam os planos de benefícios de previdência privada, onde não há contribuição de toda a sociedade por meio de aportes do Estado. Na previdência privada fechada patrocinada pelo empregador (conhecida pelo nome de “fundos de pensão”), se houver insuficiências financeiras, cabe ao segurado e ao empregador aportar mais recursos de custeio. Por meio da introdução da contribuição extraordinária, o RPPS da União é assemelhado aos sistemas de previdência privada.

⁹ Há de se atentar, contudo, que a PEC nº 133/2019 (ou PEC paralela), já aprovada em dois turnos pelo Senado Federal, faculta a contribuição extraordinária dos servidores também nos RPPS locais.

¹⁰ O ‘benefício definido’ (BD) é aquele com valor pré-estabelecido em lei e que não é calculado exatamente a partir das contribuições pagas em prol do segurado.

Exemplo 2: A servidora Raquel tem remuneração de 6.000/mês. A contribuição dela no RPPS que adotar as alíquotas progressivas mínimas é dada pelo somatório das contribuições parciais incidentes sobre cada faixa de remuneração. Ou seja, é dada pela soma dos valores da coluna “Contribuição Parcial” da Tabela 4.

Tabela 4 – Contribuição com alíquotas progressivas sobre R\$ 6.000/mês

Faixas	Intervalo de valor – R\$	Alíquota %	Base de incidência	Contribuição Parcial
Faixa 1	Até 1.045,00	7,5%	R\$ 1.045	R\$ 78,38
Faixa 2	De 1.045,01 a 2.089,60	9,0%	R\$ 1.045	R\$ 94,01
Faixa 3	De 2.089,61 a 3.134,40	12,0%	R\$ 1.045	R\$ 125,38
Faixa 4	De 3.134,41 a 6.101,06	14,0%	R\$ 2.865,60	R\$ 401,18

Elaboração própria

A contribuição total de Raquel é de R\$ 698,95 (ou 11,65% de R\$ 6.000). Ou seja, a alíquota efetiva da servidora será de 11,65%.

Supondo-se que a atual alíquota contributiva do RPPS seja de 11,0%, a aplicação das alíquotas progressivas mínimas aumentará a contribuição previdenciária de Raquel em R\$ 38,95/mês. Como Raquel hoje contribui com R\$ 660/mês, o aumento percentual será de 5,9%.

Se o RPPS adotar a alíquota única de 14%, a contribuição total da servidora Raquel será de R\$ 840/mês, aumentando a contribuição atual em R\$ 180 (27,3%).

A adoção de alíquotas progressivas, bem como a própria progressividade tributária, está alinhada com o princípio da equidade, que prevê que os encargos tributários (as contribuições previdenciárias, no caso em tela) devem ser “*graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte*”, de acordo com o Art. 145 da Constituição Federal¹¹.

¹¹ “A política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de uma nação, mas, para que cumpra seu papel, é necessário que o sistema tributário tenha como princípio a progressividade na forma de incidência” e “[...] para que um tributo seja progressivo, é preciso que tenha mais de uma alíquota e que essas incidam de forma crescente, conforme aumenta a base de cálculo ou a faixa de renda”, conforme explicado na Nota Técnica nº 220 do DIEESE, de fevereiro de 2020, *Imposto de renda pessoa física: Propostas para uma tributação mais justa*, disponível em <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec220IR.html>, acesso em 04/03/2020.

Em outras palavras, as alíquotas progressivas mínimas afastam de maneira mais efetiva a possibilidade de que desiguais sejam tratados de forma igual. Por isso, em geral, são mais indicadas como instrumento de equidade do que uma alíquota única de 14%.

Com base na alíquota efetiva, pode-se responder com mais facilidade à pergunta: “**Qual servidor ganha ou perde com as alíquotas progressivas mínimas?**”. As comparações A e B, apresentadas a seguir, ajudam na resposta.

Situação A - Comparação entre as alíquotas progressivas mínimas e a atual contribuição do servidor de 11%.

Como mostra o exemplo da servidora Raquel, as alíquotas progressivas aumentam a contribuição de alguns servidores. A contribuição de outros, contudo, é reduzida.

É o caso de José que ganha R\$ 2.000/mês e que passará a contribuir com R\$ 164,33/mês correspondente à alíquota de 8,22%, inferior à atual contribuição de 11% (R\$ 220 em valor absoluto). Ou seja, com as alíquotas progressivas mínimas João terá um ganho de R\$ 55,67/mês.

Em relação às contribuições de 11%, em 2020, as alíquotas progressivas mínimas reduzirão a contribuição previdenciária dos servidores ativos com remuneração de até R\$ 4.699,70 e elevarão a contribuição de quem ganhar mais do que isso.

Situação B - Comparação entre as alíquotas progressivas mínimas e a contribuição linear de 14%.

Considere-se o servidor Antônio que ganha R\$ 14 mil/mês. Se adotadas as alíquotas progressivas mínimas, contribuirá com R\$ 1.929,48 ao mês (alíquota efetiva de 13,78%). Enquanto, se for aplicada a alíquota linear de 14%, a contribuição mensal do Antônio será de R\$ 1.960,00.

Em 2020, para os servidores ativos com remuneração de até R\$ 15.220,65, as alíquotas progressivas mínimas serão mais vantajosas do que a alíquota linear de 14%.

Com vistas à negociação com os poderes Executivo e Legislativo do ente federativo, cabe trabalhar alguns cenários, pois as propostas mais adequadas variam conforme o contexto colocado. Os três principais cenários para o RPPS local são os seguintes:

1º Cenário – A atual remuneração média dos servidores ativos é inferior a R\$ 4.700 e a alíquota contributiva do servidor é de 11,0%.

Nesse cenário, a adoção das alíquotas progressivas mínimas previstas na Portaria nº 1.348 implica uma redução da contribuição previdenciária média do funcionalismo, mas também uma perda de arrecadação previdenciária. Por isso, dificilmente o ente federativo aceitará as alíquotas

progressivas das Tabelas 1 e 2 e, com grande probabilidade, defenderá a alíquota única de 14% para todos os servidores.

A adoção da alíquota linear de 14%, contudo, não é a única opção que atende ao interesse do ente federativo de não perder receitas previdenciárias. Podem também ser adotadas **alíquotas progressivas com valores superiores aos mínimos estabelecidos nas Tabelas 1 e 2**. Dessa maneira, o Sindicato poderá formular propostas capazes de garantir, ao mesmo tempo, a satisfação das duas partes, evitando a perda de arrecadação do RPPS e a escolha da alíquota de 14%, que penaliza excessivamente os servidores.

2º Cenário - A atual remuneração média dos servidores ativos supera os R\$ 4.700 e a alíquota contributiva do servidor é de 11,0%.

Nesse caso, é indicada a adoção das alíquotas progressivas mínimas, que garantirá mais receitas previdenciária para o RPPS e, ao mesmo tempo, que a grande maioria dos servidores pague contribuição inferior à que pagaria com base na alíquota única de 14%.

3º Cenário - A atual alíquota contributiva dos servidores do RPPS já é de 14,0%.

Neste contexto, em geral, as alíquotas progressivas mínimas não têm chance de serem aceitas pelo ente federativo, pois reduziriam o montante de contribuições arrecadado pelo RPPS. Entretanto, cabe considerar a possibilidade de alíquotas progressivas diferentes das mínimas, de forma a não reduzir o total de arrecadação, mas redistribuindo o ônus contributivo dos servidores, em prol dos segurados de remuneração inferior.

Por último, mas não menos importante: seria interessante que a constituição estadual ou a lei orgânica do município estabelecesse a chamada **relação contributiva**, ou seja, determinasse qual o valor da contribuição ordinária do órgão empregador em relação à contribuição do servidor ativo. Dessa forma, haveria uma garantia mais forte do compromisso do ente federativo com o financiamento de seu RPPS.

Considerações Finais

Para os RPPS que já não adotem alíquotas contributivas dos servidores acima das introduzidas pela EC 103 para o RPPS da União e para o RGPS, a alteração das alíquotas contributivas não pode ser evitada. E deve estar em vigor até o fim de julho de 2020¹².

¹² Vale lembrar que a PEC 133/2019, também conhecida como PEC paralela, já aprovada em dois turnos pelo Senado Federal, mantém imutadas as disposições relativas às contribuições dos servidores para o seu RPPS.

A adoção da alíquota contributiva única de 14,0% não é prevista na Constituição Federal para o RGPS e para o RPPS da União, mas a Portaria nº 1.348/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia induz ao entendimento de que a Carta Magna contenha explicitamente tal previsão.

Legalmente, até o presente momento tem prevalecido, no STF, o entendimento de que uma Portaria de um ministério do governo federal não pode criar obrigações para o RPPS de um município ou de um Estado, se tais obrigações não estiverem previstas em outros instrumentos legais, tais como a própria Constituição Federal ou uma lei complementar federal¹³.

Tecnicamente, a alíquota única de 14% é mais prejudicial do que as alíquotas progressivas mínimas para a quase totalidade dos servidores dos RPPS dos Estados e dos Municípios.

Com vistas à adequação das contribuições dos servidores do RPPS local, a ser realizada nestas semanas, a melhor opção é a adoção de alíquotas progressivas, preferencialmente as definidas nos arts. 11 e 28 da EC 103.

Sem dúvida, a participação dos servidores na discussão da matéria, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto no do Poder Legislativo, pode fazer a diferença, principalmente se as propostas formuladas contemplarem minimamente os interesses do ente federativo.

Já a ampliação da base de incidência da contribuição dos aposentados e pensionistas é inaceitável. O questionamento da constitucionalidade dessa iniciativa ajudará nas discussões com o governo e o legislativo do ente federativo local.

¹³ O STF suspendeu a aplicação do disposto na Portaria MPS nº 403/2008, que trata da “segregação da massa” em RPPS, quando questionada por entes federativos. A justificativa do STF foi que uma portaria ministerial é um instrumento inadequado para reger questões que dizem respeito ao pacto federativo.

Rua Aurora, 957 – 1º andar
CEP 05001-900 São Paulo, SP
Telefone (11) 3874-5366 / fax (11) 3874-5394
E-mail: en@dieese.org.br
www.dieese.org.br

Presidente: Maria Aparecida Faria

Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo – SP

Vice-presidente: José Gonzaga da Cruz

Sindicato dos Comerciários de São Paulo – SP

Secretário Nacional: Paulo Roberto dos Santos Pissinini Junior

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos e Peças Automotivas da Grande Curitiba - PR

Diretor Executivo: Alex Sandro Ferreira da Silva

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região - SP

Diretor Executivo: Antônio Francisco da Silva

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Materiais Elétricos de Guarulhos Arujá Mairiporã e Santa Isabel - SP

Diretor Executivo: Bernardino Jesus de Brito

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo – SP

Diretora Executiva: Elna Maria de Barros Melo

Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco - PE

Diretora Executiva: Mara Luzia Feltes

Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramentos Perícias Informações Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - RS

Diretora Executiva: Maria Rosani Gregorutti Akiyama Hashizumi

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo Osasco e Região - SP

Diretor Executivo: Nelsi Rodrigues da Silva

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC - SP

Diretor Executivo: Paulo de Tarso Guedes de Brito Costa

Sindicato dos Eletricitários da Bahia - BA

Diretor Executivo: Sales José da Silva

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo Mogi das Cruzes e Região - SP

Diretora Executiva: Zenaide Honório

Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – SP

Direção Técnica

Fausto Augusto Júnior – Diretor Técnico

José Silvestre Prado de Oliveira – Diretor Técnico Adjunto

Patrícia Pelatieri – Diretora Técnica Adjunta

Equipe técnica

Elaboração

Luciano Fazio (consultor técnico)

Revisão

Carlindo Rodrigues